

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

Gabriel Henrique Correia Gonçalves

**O exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário sob a ótica do Novo
Código de Processo Civil de 2015.**

Bacharelado em Direito

São Paulo – SP
2023

Gabriel Henrique Correia Gonçalves

**O exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário sob a Ótica do novo
Código de Processo Civil de 2015.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado no curso de graduação em Direito Processual Civil, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em curso de graduação de Direito, sob a orientação da prof.^a Marcia Conceição Alves Dinamarco.

São Paulo – SP

2023

À comunidade da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo pelo apoio
permanente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aqueles que estiveram presente durante todo o curso, aqueles que compartilharam conhecimento e sabedoria, pois sem eles nada disso seria possível. Essas pessoas são amigos, colegas e professores que conheci ao longo dos cinco longos anos de formação e que me forneceram as bases necessárias para a realização deste trabalho. Os agradeço com profunda admiração.

Gostaria de agradecer a Professora Dra. Marcia Dinamarco, orientadora deste Trabalho de Conclusão de Curso, por ter aceitado acompanhar-me neste projeto tão essencial para a minha formação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Igualmente, expresso a minha gratidão ao Erick Almeida, auxiliar da Professora Dinamarco, por me guiar durante todo o processo.

Por fim, gostaria de agradecer aos meus familiares, principalmente a minha querida mãe, Adriana Lyz Correia, por me guiar durante todo o curso e constituir a base das minhas motivações. Este trabalho final constitui uma prova de que todo o seu investimento e dedicação valeram a pena.

“A dúvida é o princípio da sabedoria.”

(Aristóteles)

RESUMO

O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Gabriel Henrique Correia¹

Prof.^a Márcia Dinamarco

RESUMO

O exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário à luz do Novo Código de Processo Civil (CPC) é um tema relevante no âmbito do direito processual no Brasil. Com a promulgação do CPC em 2015, houve significativas mudanças no processo de admissão desse recurso, que visa a preservação da uniformidade da interpretação da Constituição Federal. O objetivo deste trabalho é analisar o exame de admissibilidade do recurso extraordinário sob a ótica do Novo Código de Processo Civil (CPC), buscando compreender as mudanças e impactos trazidos por esse novo código no processo de admissão desse tipo de recurso. Foi realizado um levantamento bibliográfico com base em fundamentação teórica, buscando fontes primárias para obter informações fundamentais sobre as principais características do tema. A conclusão da pesquisa ressalta que a repercussão geral de um tema se manifesta quando sua resolução vai além dos interesses das partes envolvidas no processo, alcançando um segmento específico da sociedade, devido à sua relevância sob os aspectos econômico, político, social ou jurídico. A pesquisa também revelou que a repercussão geral foi criada como uma tentativa de resolver a crise enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal. Ao exigir que a questão constitucional discutida no recurso extraordinário tenha repercussão geral como condição de admissibilidade, o legislador buscou estabelecer um mecanismo de "filtro recursal", permitindo que apenas questões de maior importância sejam julgadas pelo Supremo.

Palavras-chave: Recurso extraordinário. Novo Código de Processo Civil. Admissibilidade. Repercussão geral.

¹ Gabriel Henrique Correia Gonçalves é graduando em direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

ABSTRACT

THE ADMISSIBILITY EXAMINATION OF THE EXTRAORDINARY APPEAL UNDER THE PERSPECTIVE OF THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE

Gabriel Henrique Correia

Prof.^a Márcia Dinamarco

SUMMARY

The admissibility examination of the Extraordinary Appeal in light of the New Civil Procedure Code (CPC) is a relevant topic within the scope of procedural law in Brazil. With the promulgation of the CPC in 2015, there were significant changes in the process of admitting this appeal, which aims to preserve the uniformity of the interpretation of the Federal Constitution. The objective of this work is to analyze the admissibility examination of extraordinary appeals from the perspective of the New Code of Civil Procedure (CPC), seeking to understand the changes and impacts brought by this new code in the process of admitting this type of appeal. A bibliographical survey was carried out based on theoretical foundations, searching for primary sources to obtain fundamental information about the main characteristics of the topic. The conclusion of the research highlights that the general repercussion of an issue manifests itself when its resolution goes beyond the interests of the parties involved in the process, reaching a specific segment of society, due to its relevance from economic, political, social or legal aspects. The research also revealed that the general repercussion was created as an attempt to resolve the crisis faced by the Federal Supreme Court. By demanding that the constitutional issue discussed in the extraordinary appeal have general repercussion as a condition of admissibility, the legislator sought to establish an "appellate filter" mechanism, allowing only issues of greater importance to be judged by the Supreme Court.

Keywords: Extraordinary resource. New Code of Civil Procedure. Admissibility. General repercussion.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1. REVISÃO DE LITERATURA.....	11
1.1 Recursos Excepcionais.....	11
1.1.1 Recursos Excepcionais e o duplo grau de jurisdição.....	11
1.1.2 Características dos Recursos Excepcionais.....	14
1.1.3 Requisitos de admissibilidade dos Recursos Excepcionais.....	17
1.1.4 O escopo dos Recursos Excepcionais.....	20
2. A sobrecarga dos Tribunais em razão dos Recursos Excepcionais.....	24
2.1 As primeiras tentativas de solução da crise.....	26
2.2 A evolução de interpretação da função dos tribunais de sobreposição dos tribunais e a objetivação dos Recursos Excepcionais.....	30
2.3 A repercussão Geral como pressuposto de admissibilidade do Recurso Extraordinário.....	33
2.3.1 O surgimento da Repercussão Geral no ordenamento jurídico pátrio e sua previsão legal.....	33
2.4 Arguição e relevância no Recurso Extraordinário.....	35
2.4.1 Surgimento e procedimento inicial da arguição de relevância.....	36
2.4.2 O procedimento da arguição de relevância a partir da emenda regimental n. 2 de 1985.....	39
2.4.3 Resultados dos filtros.....	42
3. Considerações finais.....	42
REFERÊNCIAS.....	45

1. INTRODUÇÃO

O exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário à luz do Novo Código de Processo Civil (CPC) é um tema relevante no âmbito do direito processual no Brasil. Com a promulgação do CPC em 2015, houve significativas mudanças no processo de admissão desse recurso, que visa a preservação da uniformidade da interpretação da Constituição Federal. Uma das principais alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, replicada em 2015 pelo Código de Processo Civil (art. 1.035, CPC/15), foi a necessidade de que o Recurso Extraordinário apresente questões constitucionais relevantes para ser admitido. Isso significa que a mera discussão de questões de direito infraconstitucional não é mais suficiente para justificar a admissão do recurso. É preciso demonstrar a repercussão geral da matéria, ou seja, que o tema discutido possui relevância social, política, econômica ou jurídica que ultrapasse os interesses das partes envolvidas no processo.

O Novo CPC estabeleceu que o Supremo Tribunal Federal (STF) deve julgar os recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida de forma objetiva e padronizada, por meio do sistema de repercussão geral. Isso tem como objetivo acelerar o julgamento desses recursos e garantir maior segurança jurídica. Outra inovação importante é a impossibilidade de reexame de provas no Recurso Extraordinário, salvo em situações excepcionais. Isso significa que o STF não pode analisar fatos ou provas do processo, restringindo-se à análise das questões constitucionais (ARAUJO; BARBOSA, 2022, pp. 165 -176).

O exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário sob a ótica do Novo CPC exige uma análise mais criteriosa da relevância das questões constitucionais levantadas, bem como uma tramitação mais célere e padronizada dos casos com repercussão geral. Essas mudanças visam a aprimorar o sistema de controle de constitucionalidade e contribuir para a efetividade do Judiciário brasileiro. Sob essa perspectiva, o novo sistema de admissibilidade do Recurso Extraordinário também busca desafogar o Supremo Tribunal Federal, que historicamente enfrentava um grande número de recursos, muitos dos quais não tinham relevância constitucional evidente. A exigência de demonstração da repercussão geral tem, um caráter seletivo e impede que questões jurídicas de menor importância ocupem o tempo e os recursos do STF, direcionando o tribunal para casos de maior relevância.

Essa seletividade não deve ser excessivamente restritiva, a ponto de limitar o acesso à Suprema Corte e, assim, prejudicar a proteção efetiva dos direitos fundamentais e a uniformização da jurisprudência. É fundamental que haja um equilíbrio na aplicação do requisito da repercussão geral, de modo a permitir o acesso ao STF em casos verdadeiramente relevantes para a sociedade e para a interpretação da Constituição Federal. O exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário no contexto do Novo CPC representa uma mudança significativa no processo de seleção dos casos que serão apreciados pelo Supremo Tribunal Federal. A exigência de demonstração da repercussão geral, o julgamento objetivo e padronizado e a impossibilidade de reexame de provas são elementos-chave desse novo sistema, que busca otimizar o funcionamento do STF e garantir a efetividade do controle de constitucionalidade no Brasil. Essa seletividade seja aplicada com parcimônia, a fim de não comprometer o acesso à justiça e a proteção dos direitos fundamentais (GONÇALVES; VALADARES, 2015, pp. 1.439 – 1.453).

Foi realizado um levantamento bibliográfico com base em fundamentação teórica, buscando fontes primárias para obter informações fundamentais sobre as principais características do tema. O método utilizado na pesquisa bibliográfica consistiu em uma organização lógica do tema, permitindo uma redação textual gradual e equilibrada. À medida que os paradigmas foram sendo aprofundados, foram realizadas análises e se adquiriu maior conhecimento sobre o tema, culminando em um formato mais consolidado do texto.

O objetivo deste trabalho é analisar o exame de admissibilidade do recurso extraordinário sob a ótica do Novo Código de Processo Civil (CPC), buscando compreender as mudanças e impactos trazidos por esse novo código no processo de admissão desse tipo de recurso. Tendo ainda como objetivos específicos: investigar as principais características do recurso extraordinário e seu papel no sistema jurídico brasileiro, antes e depois do Novo CPC; analisar as mudanças significativas introduzidas pelo Novo CPC no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, com foco nas alterações procedimentais e nos critérios estabelecidos; e avaliar a jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF), no que diz respeito ao exame de admissibilidade do recurso extraordinário à luz do Novo CPC, identificando tendências e interpretações relevantes.

1 REVISÃO DE LITERATURA

1.1 RECURSOS EXCEPCIONAIS

Os recursos no sistema judiciário representam os meios pelos quais as partes podem contestar as decisões judiciais. Eles servem como uma expressão de desconfiança em relação ao juiz de primeira instância e, ao mesmo tempo, como uma esperança depositada nas instâncias superiores da hierarquia judicial, culminando no grau mais elevado, onde as sentenças são definitivas e não mais sujeitas a recursos. Os recursos excepcionais, por sua vez, têm uma finalidade específica que vai além do mero exame da causa em todos os seus aspectos de fato e de direito. Eles são instituídos com o propósito de permitir o reexame de questões de direito decorrentes de decisões proferidas nas instâncias inferiores (BUENO, 2017, p. 194).

No contexto das questões federais e constitucionais, os recursos excepcionais incluem o recurso extraordinário e o especial. No âmbito trabalhista, temos o recurso de revista, e no contexto eleitoral, o recurso eleitoral especial. Esta pesquisa concentra-se nos dois primeiros recursos excepcionais: o recurso extraordinário e o especial. O recurso especial é relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido criado juntamente com o Superior Tribunal de Justiça pela Constituição de 1988. Antes dessa criação, o recurso extraordinário abrangia tanto questões de legislação federal infraconstitucional quanto constitucional. Pode-se considerar o recurso especial como uma derivação do recurso extraordinário, que, por sua vez, é a categoria mais ampla. Para evitar confusões terminológicas, utilizaremos o termo "recursos excepcionais" para englobar ambos os tipos. Os recursos excepcionais possuem várias peculiaridades, que serão brevemente mencionadas adiante (FONTE; CASTRO, 2013, p. 872 - 891).

1.1.1 RECURSOS EXCEPCIONAIS E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

No âmbito do direito processual civil, os recursos representam os instrumentos pelos quais as partes podem impugnar e revisar as decisões judiciais. A etimologia da palavra "recurso" está intrinsecamente ligada à ideia de retornar, de

retroceder por um caminho já trilhado. Essa noção de "retorno ao passado", que é subjacente ao significado da palavra recurso, revela a verdadeira essência desse conceito quando aplicado na prática jurídica. Aqueles que utilizam recursos buscam, em essência, uma restauração completa ou parcial da situação processual anterior, assemelhando-se a um "ritornodacapo" na partitura, onde se restabelece a posição processual anterior (DURÇO; CHEHUEN, 2011, pp. 519 - 534).

Os recursos têm o propósito de atacar a decisão contestada, seja por motivo de nulidade, erro de julgamento ou improcedência, com o intuito de restituir a situação processual ao seu estado anterior, ou seja, àquilo que era antes da decisão que prejudicou a parte e a tornou sucumbente. Essa natureza de infringência à decisão é característica dos recursos propriamente ditos, diferenciando-os dos embargos declaratórios, que servem principalmente para a integração do decisório.

Os Códigos de Processo Civil (CPC) não fornecem uma definição precisa do que constitui um recurso. Ao analisar as várias modalidades de recursos listadas no CPC de 1973, destacou dois pontos em comum: em primeiro lugar, o uso de recursos não implica a abertura de um novo processo (embora isso não signifique necessariamente que os autos sejam os mesmos), mas sim uma continuação do processo em curso. Todos os recursos têm como objetivo a revisão do que foi decidido. Se define recurso como "o remédio voluntário adequado para promover, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a complementação de uma decisão judicial impugnada". Essa definição permanece inteiramente relevante no contexto do CPC de 2015 (CASTANHARO, 2017, p. 547).

No direito brasileiro, a ideia de recurso está intrinsecamente ligada ao direito fundamental do duplo grau de jurisdição, mesmo que esse princípio não esteja expressamente previsto na Constituição. Esse princípio implica a possibilidade de revisão, por meio de recursos, das causas já decididas pelo juiz de primeira instância. Ele se traduz na oportunidade concedida ao povo de ter suas causas conhecidas e decididas por pelo menos dois órgãos judiciários hierarquicamente sucessivos e independentes.

Apesar de sua importância, o princípio do duplo grau de jurisdição não é absoluto. Ele não admite a ausência de limites para as impugnações contra as decisões desfavoráveis do juiz, uma vez que, se todos os atos decisórios do processo fossem sujeitos a recursos em todas as circunstâncias, o processo nunca se encerraria, o que prejudicaria sua finalidade social. A admissibilidade dos

recursos é restringida à medida que o processo avança nas instâncias, de forma a equilibrar a busca por justiça com a necessidade de eficiência e finalização dos litígios (ALVIM, 2011, pp. 35-48).

É inegável que o cabimento dos recursos se torna mais restrito à medida que o processo avança pelas instâncias, e isso não constitui uma violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. O princípio do duplo grau não exige necessariamente que as decisões sejam julgadas pelos tribunais de cúpula, mas sim que haja revisão por um órgão diferente do que proferiu a decisão em primeira instância. Isso é corroborado pela própria Constituição, que estabelece que os recursos extraordinário e especial são cabíveis em causas decididas em única ou última instância.

Duas premissas importantes podem ser extraídas dessas considerações. Em primeiro lugar, a função desses recursos é assegurar a uniformidade na interpretação do direito, seja no âmbito constitucional ou infraconstitucional. Em segundo lugar, a última instância não é necessariamente representada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou pelo Supremo Tribunal Federal (STF), mas sim pelo tribunal local. Existem tribunais que não fazem parte de nenhuma das Justiças (comum ou especial) e funcionam como "órgãos de superposição", julgando recursos interpostos em causas que já passaram por todos os graus de jurisdição (BATISTA, 2013, p. 225).

As particularidades dos recursos excepcionais significam que nem todas as causas preenchem os requisitos necessários para seu cabimento, o que não implica uma violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. De acordo com a doutrina de BARBOSA, 2016, os recursos excepcionais não representam uma terceira instância recursal e não existem para fazer justiça ao caso concreto. Na prática, a busca por recorrer até a última instância se tornou uma prática cultural. O Código de Processo Civil de 2015 introduziu a vinculação das decisões dos Tribunais de Sobreposição, um passo em direção à "desintoxicação" desse hábito. A ideia de que as partes têm o direito de ter suas demandas analisadas pelo STJ e pelo STF ainda persiste, especialmente porque casos concretos ainda são frequentemente revistos e julgados por essas cortes. Se destaca a necessidade de reavaliar o verdadeiro propósito dos recursos, que devem ser considerados remédios excepcionais e não uma mera extensão do procedimento civil ou uma maneira de prolongar desnecessariamente os processos.

De fato, a restrição do acesso aos Tribunais de Sobreposição, como o STJ e o STF, não representa uma afronta direta ao princípio do duplo grau de jurisdição, mas levanta questões sobre o princípio de acesso à justiça. A "desintoxicação" desse hábito de recorrer até as instâncias superiores não ocorrerá de forma imediata, e é importante considerar as implicações que isso pode ter para o acesso à justiça e para a efetividade do sistema judiciário.

1.1.2 CARACTERÍSTICAS DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS

É crucial entender que a categoria jurídica de recurso não é universal e, na verdade, varia de acordo com o ordenamento jurídico de cada país. Em um sistema legal, a apelação pode ser considerada um recurso, como é o caso do Brasil, enquanto em outro sistema, ela pode ser vista como uma ação autônoma de impugnação. Essa diversidade se estende às classificações dos recursos, que podem variar de acordo com o sistema jurídico em questão. Uma das principais distinções nas classificações dos recursos diz respeito à diferenciação entre recursos ordinários e extraordinários. O critério para essa distinção não é uniforme no direito comparado. Em países como Itália e Portugal, o critério predominante é o momento em que o recurso é interposto em relação ao trânsito em julgado da decisão: os recursos ordinários são interpostos antes da coisa julgada, enquanto os extraordinários são apresentados após esse momento. Por outro lado, em países como Espanha, França e Argentina, a distinção é baseada na amplitude da impugnação: os recursos ordinários não exigem a alegação de motivos específicos, enquanto os extraordinários dependem da invocação de motivos determinados e concretos estabelecidos por lei (BERRO; OLIVEIRA, 2016, pp. 15 - 31).

No contexto brasileiro, onde todos os recursos são interpostos antes do trânsito em julgado da demanda, a classificação tradicional europeia pode não se aplicar de maneira direta. Alguns autores, argumentam a favor do abandono dessa classificação no sistema brasileiro. É possível que a classificação brasileira se aproxime da adotada em países como Espanha, França e Argentina, onde a distinção entre recursos ordinários e extraordinários se baseia na alegação de motivos específicos.

Apesar das discussões em torno dessa classificação, a doutrina brasileira

reconhece as principais categorias de recursos, como recursos totais ou parciais, ordinários ou extraordinários e recursos com fundamentação ilimitada ou vinculada. A distinção entre recursos totais e parciais ocorre com base na amplitude da impugnação, permitindo que uma parte questione a decisão como um todo ou apenas em parte. Quanto à diferenciação entre recursos ordinários e extraordinários, o foco central no direito brasileiro está no objetivo imediato que cada tipo de recurso busca tutelar. Recursos extraordinários têm como objetivo tutelar o direito objetivo, enquanto os recursos ordinários visam proteger imediatamente o direito subjetivo das partes recorrentes. As classificações dos recursos são uma parte fundamental do sistema jurídico brasileiro, proporcionando clareza e estrutura ao processo de revisão de decisões judiciais (ALVES, 2017, p. 21).

Nos recursos excepcionais, a situação concreta e específica de um direito supostamente violado é central, e a reparação desse direito é buscada de forma ampla. Nos recursos extraordinários, esse objetivo não é alcançado de forma direta; em vez disso, o que se busca tutelar é o sistema jurídico como um todo, ou seja, o direito objetivo. O papel fundamental desses recursos é demonstrar que, se a decisão for mantida, a integridade do sistema jurídico corre risco.

A classificação dos recursos, conforme a fundamentação, pode ser feita com base na presença ou ausência de limites fixados pela lei em relação à matéria que pode ser impugnada. Assim, os recursos podem ser considerados livres ou ilimitados quando a lei não estabelece limites à matéria que pode ser impugnada, permitindo que o recorrente invoque qualquer erro. Um exemplo disso é a apelação. Os recursos vinculados ou limitados ocorrem quando a lei discrimina os erros que podem ser contestados por meio do recurso, de modo que a crítica do recorrente só é relevante se afirmar a existência de um erro que se enquadra na discriminação legal (CARVALHO FILHO, 2010, p. 98).

Os recursos excepcionais podem ser totais ou parciais, são do tipo extraordinários e têm uma fundamentação vinculada. Além dessas classificações, existem outras características processuais específicas dos recursos excepcionais que merecem destaque, como a necessidade de exaurir as vias ordinárias, envolver apenas questões de direito e exigir o prequestionamento. A exigência de exaurir as vias ordinárias deriva das normas que regulam os recursos excepcionais e estabelecem que eles são cabíveis em relação a decisões "em única ou última instância". Essa exigência se justifica pelo fato de que os Tribunais de Sobreposição

têm jurisdição nacional e, devem se pronunciar sobre uma questão que já foi completamente tratada nas instâncias inferiores (DE BRITO; BORGES, 2022, p. 10).

A limitação dos recursos excepcionais a questões puramente de direito decorre do seu propósito de preservar o sistema jurídico em vez de atender às situações individuais das partes litigantes. Os Tribunais de Sobreposição não podem reexaminar fatos, pois as instâncias ordinárias têm autoridade soberana sobre essas questões. O recurso extraordinário visa preservar a integridade do ordenamento jurídico objetivo, não reexaminar fatos ou situações fáticas.

Os recursos excepcionais desempenham um papel fundamental na manutenção da coesão e da consistência do sistema jurídico, garantindo que a jurisprudência seja uniforme e que a aplicação da lei seja consistente em todo o país. Eles se concentram em questões de direito e exigem o prequestionamento, além de respeitar os limites estabelecidos pela lei para as matérias impugnadas. Um dos requisitos essenciais para a admissibilidade dos recursos excepcionais é o prequestionamento, que indica que os Tribunais de Sobreposição não podem apreciar uma matéria que não tenha sido decidida pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. Esse requisito deriva tanto da norma constitucional que prevê que o recurso extraordinário e o recurso especial são cabíveis contra decisões proferidas em única ou última instância, quanto das características específicas dos recursos excepcionais. Como a principal função desses recursos é revelar o significado correto da norma jurídica, é fundamental que a matéria tenha sido devidamente apreciada pelos tribunais recorridos (CUNHA, 2017, p. 75).

Nesse contexto mais amplo, é possível diferenciar os recursos excepcionais dos recursos comuns. Os recursos comuns, também conhecidos como normais ou ordinários, têm uma forma menos rígida e são dirigidos aos tribunais locais. Eles não apresentam exigências especiais para sua admissibilidade, podem abordar tanto questões de fato quanto de direito e podem ser interpostos simplesmente com base na sucumbência da parte.

Os recursos excepcionais, como os recursos extraordinários, são considerados recursos de estrito direito ou mesmo excepcionais. Eles possuem uma rigidez formal de procedibilidade, são restritos às questões de direito, são dirigidos aos Tribunais de Sobreposição e não têm a finalidade de corrigir simples "injustiças" nas decisões. Em vez disso, buscam verificar se a lei foi corretamente aplicada ao caso específico. Essas características fazem com que esses recursos tenham um

juízo de admissibilidade mais complexo do que os recursos comuns, uma vez que não se destinam a tutelar o direito subjetivo, mas sim a proteger o sistema jurídico como um todo (CARRAZZA, 1993, p. 31).

Após essa introdução sobre as classificações dos recursos e as peculiaridades dos recursos excepcionais, podemos prosseguir com a análise dos requisitos de admissibilidade específicos desses recursos excepcionais.

1.1.3 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS

O processo de interposição de recursos, assim como o ajuizamento de demandas, está sujeito ao cumprimento de uma série de requisitos formais e substanciais, cuja ausência pode impedir que o mérito seja analisado pelo juiz. A impugnação de decisões judiciais por meio de recursos passa por uma análise sob dois ângulos distintos. Primeiro, é feita uma verificação para determinar se todas as condições impostas pela lei foram atendidas para que o conteúdo da postulação seja apreciado, o que constitui o juízo de admissibilidade. Esse juízo é sempre preliminar ao juízo de mérito, que é a análise da matéria impugnada após o juízo de admissibilidade positivo (MOSSIN, 2018, p. 201).

O controle de admissibilidade não se limita apenas aos requisitos próprios do momento de interposição dos recursos, mas também pode considerar causas supervenientes de inadmissibilidade, como a existência de atos posteriores incompatíveis com a pretensão apresentada no recurso. Se houver aceitação e pagamento de indenização, isso pode afetar a admissibilidade do recurso (DE SOUZA, 2019, p. 197).

Todo recurso, seja ele ordinário ou excepcional, passa por essa dupla análise. Isso significa que, em primeiro lugar, é necessário verificar se o recurso é possível e se a parte que o interpôs cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que a questão seja reexaminada pelo órgão encarregado de julgá-lo. Com exceção dos recursos extraordinário e especial, a competência para o juízo de admissibilidade pertence ao juízo ad quem, em geral, ao relator do processo (TEIXEIRA, 1991, p. 103).

No caso dos recursos ordinários, como a apelação, o agravo e o recurso ordinário constitucional, o juízo de admissibilidade é realizado em um único

momento pelo mesmo órgão competente para julgar o mérito. Para os recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, como o STJ e o STF, o sistema é bifásico, o que significa que o juízo de admissibilidade é realizado em dois momentos diferentes, tanto pelo juízo a quo (de origem) como pelo Tribunal ad quem (Superior) (CALDEIRA, 2012, p. 181).

Os requisitos intrínsecos incluem o cabimento do recurso, a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Por outro lado, os requisitos extrínsecos envolvem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo do recurso. Essa análise minuciosa dos requisitos de admissibilidade dos recursos é fundamental para garantir a regularidade do processo e a conformidade com as normas legais, assegurando, assim, a justiça e a eficácia do sistema recursal.

A análise do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais envolve uma abordagem bipartida, conforme estabelecido pela Lei 3.396/1958, que modificou o Código de Processo Civil de 1939. De acordo com essa legislação, após a abertura do prazo para contrarrazões, o processo seria encaminhado ao presidente do Tribunal ou ao Juiz, que teria a responsabilidade de deferir ou negar o seguimento do recurso no prazo de cinco dias. A decisão relativa à admissão ou denegação do recurso precisaria ser devidamente fundamentada, sendo que somente os recursos admitidos seriam encaminhados para o Supremo Tribunal Federal (ABBOUD, 2020, p. 37).

Inicialmente, esse controle também era exercido pelo órgão responsável pelo julgamento do mérito do recurso. A diferenciação foi introduzida com o objetivo de conter o uso excessivo do recurso extraordinário. Se observa que o juízo de admissibilidade possui dois graus de jurisdição, um no qual o recurso é interposto (juízo a quo) e outro no órgão recursal (ad quem). A admissibilidade no juízo a quo é considerada provisória e não vincula o Tribunal Superior.

De acordo com a concepção clássica, os julgadores dos tribunais onde o recurso é interposto não podem indeferir a sua interposição com base no entendimento de que o recurso é infundado, uma vez que a procedência não é um requisito de admissibilidade. Na prática, os limites entre o julgamento de admissibilidade e o julgamento de mérito frequentemente se confundem. Isso ocorre porque, além dos requisitos formais, os tribunais passaram a considerar se o recurso não colide com alguma súmula ou entendimento consolidado dos tribunais de

sobreposição (MARINONI, 2005, p. 17).

É uma tarefa desafiadora distinguir o âmbito do juízo de admissibilidade do juízo de mérito. Um exemplo é o reconhecimento pelo STJ de que um requisito de cabimento do recurso especial é a violação inequívoca e frontal do texto infraconstitucional. É dever do tribunal de origem verificar se essa violação foi efetivamente realizada. Essa verificação vai além da análise de requisitos formais, envolvendo a verificação do conteúdo do recurso e se ele possui argumentos sólidos para demonstrar a violação da lei federal. Na prática, o juízo de admissibilidade contemporâneo frequentemente envolve mais do que a mera verificação dos requisitos formais do recurso, especialmente devido à necessidade de avaliar o conteúdo e a argumentação apresentada no recurso em relação às súmulas e entendimentos consolidados dos Tribunais de Sobreposição. Essa complexidade é acentuada pelo fato de que os recursos excepcionais lidam exclusivamente com questões de direito, o que levou à criação de diversas súmulas com o propósito de esclarecer esse aspecto.

Dentro desse contexto, é relevante destacar as famosas súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelecem limitações à revisão de cláusulas contratuais e ao revolvimento de fatos, respectivamente. Essas súmulas representam diretrizes importantes para os tribunais, pois orientam a análise de recursos excepcionais em relação a questões de direito e fatos. Isso implica que o tribunal realiza uma análise mais aprofundada do mérito da questão, indo além da mera verificação de requisitos formais, como a legitimidade para recorrer ou a tempestividade (GORDILHO, 2001, p. 75).

Mesmo com essa análise mais aprofundada, as decisões de admissibilidade dos recursos excepcionais continuam sendo provisórias, sujeitas a revisão pelos tribunais de sobreposição. Isso pode ocorrer quando o recurso é admitido e encaminhado diretamente para o tribunal superior ou quando há a interposição de um agravo, como o agravo em recurso especial e o agravo em recurso extraordinário (conforme o artigo 1.042 do Código de Processo Civil).

No Código de Processo Civil de 2015, houve uma tentativa de alterar esse tradicional procedimento e reduzir o juízo de admissibilidade aos tribunais de sobreposição, buscando agilizar o trâmite processual e dar mais eficácia ao princípio da celeridade processual. Essa modificação não perdurou, sendo revertida pela Lei 13.256/2016. A justificativa para essa reversão foi a preocupação de que a

eliminação do juízo de admissibilidade nos tribunais locais levaria a um aumento significativo no número de recursos especiais recebidos pelos tribunais superiores, sobrecarregando-os consideravelmente (BOLWERK; DE MOURA; PEREIRA, 2021, p. 142).

Assim, o juízo de admissibilidade bipartido, realizado tanto nos tribunais locais quanto nos tribunais superiores, permanece válido e essencial para a gestão dos recursos excepcionais. Superada essa etapa de admissibilidade, as bases essenciais para a compreensão dos recursos excepcionais estão estabelecidas. Agora, é possível avançar na análise de suas funções, um ponto crucial para introduzir e compreender a crise que os recursos excepcionais enfrentaram no Brasil na década de 1960.

1.1.4 O ESCOPO DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS

A existência dos recursos cíveis encontra justificção em três fundamentos essenciais: o primeiro diz respeito ao inconformismo das partes com o resultado da decisão, o segundo está relacionado ao interesse do Estado em que as decisões sejam proferidas corretamente e, por fim, o terceiro fundamento, especialmente relevante no contexto do sistema jurídico brasileiro, é a uniformização da interpretação do direito, tanto no âmbito constitucional quanto no infraconstitucional.

O terceiro fundamento, a busca pela uniformização da interpretação do direito federal, é frequentemente associado às funções dos recursos excepcionais. A doutrina clássica, representada por autores como Pontes de Miranda e Pedro Batista Martins, destacava que a função do recurso excepcional era manter a autoridade e a unidade de inteligência das leis federais, especialmente da Constituição e das leis federais. Esse papel era crucial para impedir que as decisões judiciais locais negassem ou desvirtuassem o significado das normas federais ao aplicá-las (TEIXEIRA, 1991, p. 87).

Com a evolução do direito e do sistema jurídico, novas funções surgiram para os recursos excepcionais. Bruno Dantas identificou duas funções clássicas e duas contemporâneas desses recursos, embora seja possível que todas elas coexistam em um mesmo recurso. As funções clássicas são a nomofilática e a uniformizadora, enquanto as contemporâneas são a dikelógica e a paradigmática. A função

nomofilática refere-se à capacidade dos recursos excepcionais de preservar a conformidade das decisões judiciais com as normas legais, especialmente as de natureza federal. Já a função uniformizadora busca garantir a uniformidade na interpretação do direito federal, evitando divergências interpretativas entre diferentes tribunais e instâncias (CALDEIRA, 2012, p. 154).

As funções contemporâneas, por sua vez, têm surgido à medida que o exercício das atribuições dos tribunais de sobreposição ganhou dinamismo e enfrentou novos desafios. A função dielógica está relacionada à necessidade de os tribunais superiores atuarem como legisladores negativos, preenchendo lacunas normativas ou resolvendo questões não previstas pela legislação. Por fim, a função paradigmática diz respeito ao papel dos tribunais superiores em estabelecer precedentes que orientam a interpretação e aplicação do direito em casos semelhantes (MARINONI, 2005, p. 17).

As cortes de cassação, que serviram como modelo para os tribunais de sobreposição nos sistemas jurídicos de civil law, surgiram como uma resposta à desconfiança em relação ao Poder Judiciário, refletindo a supremacia da lei e a ideia de que o juiz era apenas a "boca da lei". O papel dessas cortes era, inicialmente, limitado à verificação de violações expressas à lei. No contexto brasileiro, os recursos excepcionais desempenham todas essas funções, refletindo a complexidade e a evolução do sistema jurídico do país. Eles são essenciais não apenas para garantir a correção das decisões, mas também para a uniformização da interpretação do direito federal e para a criação de precedentes que contribuem para a estabilidade e a previsibilidade do sistema jurídico brasileiro (DIDIER JR, 2007, p. 22).

A evolução das Cortes de Cassação, como representantes do sistema de civil law, revela uma transformação significativa em sua função original. Inicialmente, essas cortes foram concebidas com a finalidade de serem um elo de ligação entre o poder legislativo e o poder judiciário, com a tarefa restrita de verificar se as decisões violavam expressamente o texto da lei. Em caso afirmativo, a Corte de Cassação determinaria a cassação da decisão e o retorno do caso ao tribunal de origem para um novo julgamento. Nesse contexto, a Corte não tinha a atribuição de resolver o conflito no caso concreto nem de definir a interpretação correta da lei, pois isso seria ultrapassar seus limites e invadir as competências do poder legislativo (NEGRÃO, 2003, p. 11).

A prática demonstrou que essa concepção inicial era impraticável. A Corte de Cassação, ao desempenhar sua função jurisdicional, percebeu a necessidade de preencher as lacunas deixadas pela lei e interpretá-la. Isso levou a uma transformação na função da Corte, que passou a fundamentar suas decisões e a indicar qual era a interpretação correta da lei. Assim, a visão original da Corte de Cassação foi modernizada, deixando de ser um órgão meramente autônomo para se tornar uma Corte jurisdicional que controla a interpretação judicial, evitando decisões baseadas em interpretações equivocadas e contribuindo para a consolidação da interpretação adequada da lei (GORDILHO, 2001, p. 75).

Para garantir a uniformidade da interpretação da lei, as Cortes de Cassação atuavam de forma reativa, ou seja, analisavam essas questões somente quando provocadas por meio de recursos que alegavam violações à lei em casos concretos. Como sempre haverá partes insatisfeitas com as decisões judiciais e o direito não é uma ciência exata, tornou-se comum que os litigantes recorressem às Cortes de Cassação sempre que discordassem do resultado das decisões dos tribunais de primeira instância. Esse cenário mudou quando o acesso às Cortes de Cassação deixou de ser generalizado, deixando de ser um direito subjetivo de qualquer parte em qualquer processo (ABBOUD, 2020, p. 33).

Essa mudança na abordagem de acesso às Cortes de Cassação é relevante para entender a dinâmica dos recursos excepcionais no Brasil. A ideia de que qualquer insatisfação com uma decisão judicial deve dar origem a um recurso excepcional é incompatível com a capacidade limitada desses tribunais de sobreposição em lidar com um volume excessivo de recursos. A seleção e o controle de admissibilidade desses recursos desempenham um papel crucial na gestão do sistema jurídico brasileiro, garantindo que apenas casos que realmente envolvem questões de interpretação da lei federal ou constitucional sejam submetidos aos tribunais superiores (MARTINS, 1997, p. 47).

A transformação na função das Cortes de Cassação ao longo do tempo reflete a evolução das demandas dos jurisdicionados e a necessidade de ajustar seu papel para melhor atender aos objetivos do sistema jurídico. Inicialmente concebidas como órgãos destinados a verificar apenas se as decisões violavam expressamente o texto da lei, essas cortes acabaram desempenhando um papel mais amplo na interpretação e na uniformização da lei. A mudança na abordagem de acesso às Cortes de Cassação, com a limitação do direito subjetivo de recorrer em qualquer

caso, reflete a necessidade de concentrar os recursos excepcionais em questões que verdadeiramente envolvem a interpretação da lei federal ou constitucional, em vez de se tornarem uma via para revisar qualquer decisão com a qual as partes estejam insatisfeitas (CARVALHO, 2000, p. 61).

No contexto das funções dos recursos excepcionais, duas funções clássicas se destacam: a nomofilática e a uniformizadora. A função nomofilática diz respeito à busca pela unidade do direito por meio de sua interpretação adequada. Ela visa a proteger e resguardar a inteligência e a unidade do direito positivo, contribuindo para a interpretação correta das leis. A função uniformizadora, por sua vez, visa a garantir a uniformidade na aplicação e interpretação das regras e princípios jurídicos em todo o território sob a vigência da lei. Isso é particularmente relevante em sistemas federativos, nos quais a legislação federal deve ser aplicada por tribunais estaduais e federais, e a divergência de entendimento pode comprometer a certeza do direito e afetar a segurança jurídica e a igualdade dos cidadãos perante a lei (BOLWERK; MOURA; PEREIRA, 2021, pp. 142-138).

Além das funções clássicas, há funções contemporâneas associadas aos recursos excepcionais, como a função dikelógica, que busca a justiça na resolução do caso concreto por meio da correta aplicação do direito. Embora essa não seja a função originalmente imaginada para os recursos excepcionais, é compreensível que os jurisdicionados tenham interesse no resultado das teses jurídicas também para seus casos concretos. As funções dos recursos excepcionais são multifacetadas e evoluem ao longo do tempo para atender às necessidades do sistema jurídico e dos jurisdicionados, buscando equilibrar a interpretação correta da lei, a uniformidade na sua aplicação e a busca pela justiça no caso concreto (DANTAS; OLIVEIRA, 2018, pp. 27-26).

É inegável que as funções dos recursos excepcionais brasileiros abrangem uma variedade de aspectos que vão além da mera tutela do direito objetivo. Apesar de seu objetivo imediato ser a proteção do direito objetivo, esses recursos desempenham um papel importante na correta aplicação da lei ao caso concreto. Após a cassação da decisão recorrida, os tribunais superiores têm a responsabilidade constitucional de julgar as causas, o que envolve a aplicação do direito ao caso específico e, expressa a função ideológica dos recursos excepcionais. A função paradigmática também desempenha um papel crucial, pois busca estabelecer padrões decisórios que podem ser aplicados a casos

semelhantes. Essa função ganhou ainda mais destaque com a introdução do efeito vinculante dos recursos excepcionais, conforme previsto no artigo 927 do CPC/2015. Isso significa que as decisões proferidas nos recursos excepcionais podem criar precedentes vinculantes que devem ser observados pelos tribunais em casos semelhantes (PRESGRAVE; ALENCAR, 2021, p. 38).

Todas essas funções estão presentes nos recursos excepcionais brasileiros, e sua evolução ao longo do tempo reflete a complexidade do sistema jurídico e a necessidade de equilibrar a proteção do direito objetivo, a uniformidade na interpretação da lei e a busca pela justiça no caso concreto. Essas funções desempenham um papel fundamental no sistema de justiça brasileiro, mas também apresentam desafios e dilemas que serão explorados em tópicos subsequentes.

2 A SOBRECARGA DOS TRIBUNAIS EM RAZÃO DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS

A chamada "crise dos tribunais superiores" é um desafio constante enfrentado pelo sistema judiciário brasileiro, especialmente em relação ao Supremo Tribunal Federal (STF). Essa crise pode ser atribuída a várias causas, que podem ser categorizadas como estruturais, culturais e imediatas. As causas estruturais estão relacionadas à estrutura do recurso extraordinário e suas diferenças em relação ao *writ of error* americano, que serviu como modelo inicial. No Brasil, as leis federais são mais numerosas e abrangentes do que nos Estados Unidos, o que resulta em uma maior quantidade de questões jurídicas a serem tratadas pelo tribunal. Ao contrário dos Estados Unidos, o STF não tem a discricionariedade de escolher quais casos julgar, sendo obrigado a analisar todos os recursos extraordinários apresentados (BAHIA, 2013, p. 169).

A causa cultural está relacionada à cultura de litigância no Brasil, onde as partes têm o hábito de recorrer frequentemente. Esse comportamento contribui para o acúmulo de processos nos tribunais superiores. Segundo Mendes (1994, pp. 43-50), a causa imediata está ligada a mudanças na legislação que aumentaram o volume de recursos ao longo do tempo, sobrecarregando as funções do tribunal. Essas alterações legislativas expandiram o escopo dos recursos que podem ser interpostos, o que resultou em um aumento significativo na quantidade de processos

que chegam aos tribunais superiores.

Essa crise não é exclusiva do sistema jurídico brasileiro e afeta outros sistemas judiciais ao redor do mundo. Ela pode se manifestar tanto de forma quantitativa, devido à sobrecarga de processos e à dificuldade em julgar todos eles, quanto de forma qualitativa, levando a uma potencial perda de substância nas decisões proferidas pelas cortes de cúpula. Para superar essa crise, é fundamental encontrar soluções que garantam a eficiência e a qualidade das decisões dos tribunais superiores, ao mesmo tempo em que respeitam o papel institucional dessas cortes. Essas soluções podem envolver reformas no sistema de recursos, aprimoramento das práticas de julgamento e a busca por maior eficiência na gestão dos processos (REICHELDT, 2011, p. 131).

A crise dos tribunais superiores, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF) no contexto brasileiro, é uma questão complexa e multifacetada. Ela envolve desafios tanto quantitativos quanto qualitativos que afetam o funcionamento e a eficácia dessas cortes. No aspecto quantitativo, a sobrecarga de processos é uma preocupação central. Os ministros desses tribunais muitas vezes se veem obrigados a escolher entre decidir uma grande quantidade de casos de forma rápida, sacrificando a qualidade das decisões, ou priorizar a qualidade, deixando muitos casos sem julgamento. Isso coloca uma pressão intolerável sobre o tribunal e pode levar a decisões que não são satisfatórias do ponto de vista jurídico.

A crise qualitativa, por sua vez, está relacionada à variedade de papéis institucionais desempenhados pelos tribunais superiores. Esses tribunais têm múltiplas funções, o que pode resultar em heterogeneidade e até mesmo em inconsistência nas decisões. A busca por soluções para a sobrecarga de processos muitas vezes desvia a atenção das questões jurídicas fundamentais, comprometendo a capacidade dos tribunais de desempenhar seu papel de guiar a interpretação e a evolução do direito.

No contexto brasileiro, a introdução da repercussão geral como mecanismo de seleção de casos para análise pelo STF reflete a preocupação tanto com a questão quantitativa quanto com a questão qualitativa. A repercussão geral não foi projetada apenas para reduzir a carga de trabalho do tribunal, mas também para garantir que o STF concentre seus esforços em casos de relevância jurídica e constitucional, preservando sua autoridade e evitando a transformação de sua jurisprudência em um "armazém geral" de decisões.

A superação da crise dos tribunais superiores exige uma abordagem equilibrada que leve em consideração tanto a quantidade de processos quanto a qualidade das decisões. É necessário encontrar maneiras de gerenciar eficientemente o volume de casos, ao mesmo tempo em que se preserva a capacidade das cortes de exercerem suas funções fundamentais no sistema jurídico.

A introdução da repercussão geral como um mecanismo de seleção de casos para análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil reflete uma tentativa de repensar o papel e a responsabilidade institucional do tribunal diante dos desafios quantitativos e qualitativos que enfrenta. Essa mudança não deve ser vista apenas como uma forma de lidar com a sobrecarga de processos, mas também como uma oportunidade de promover um julgamento mais reflexivo e com maior participação da sociedade (DE BRITO; BORGES, 2022, p. 10).

A repercussão geral busca garantir que o STF concentre seus esforços em casos de relevância jurídica e constitucional, evitando uma abordagem meramente estatística de produção de decisões. Isso significa que a legitimidade desse mecanismo está intrinsecamente ligada a uma nova filosofia de julgamento pelo STF, na qual a qualidade e a profundidade das decisões são priorizadas em relação à quantidade. Nesse sentido, a repercussão geral pode ser vista como uma forma de preservar a sobrevivência institucional do STF como a legítima Corte Suprema da jurisdição constitucional. Ela visa aprimorar a capacidade do tribunal de desempenhar seu papel fundamental no sistema jurídico brasileiro, garantindo que suas decisões tenham um impacto mais significativo na interpretação e na aplicação da Constituição (BOLWERK; DE MOURA; PEREIRA, 2021, p. 142).

A repercussão geral não é apenas uma medida para lidar com a crise dos tribunais superiores, mas também uma oportunidade de fortalecer a responsabilidade institucional do STF perante a sociedade, promovendo um julgamento mais ponderado e participativo, que contribua de maneira eficaz para o desenvolvimento do direito constitucional no Brasil.

2.1 AS PRIMEIRAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO DA CRISE

As tentativas de solucionar a crise dos tribunais superiores no Brasil remontam a um período relativamente distante e têm abordado diferentes aspectos

da questão. Desde o seu surgimento, a crise foi percebida como um problema funcional, relacionado à estrutura do Supremo Tribunal Federal (STF) e à sua competência desproporcional em relação à realidade do país. Uma das primeiras iniciativas para enfrentar a crise ocorreu com a Constituição de 1946, que criou o Tribunal Federal de Recursos (TFR). Essa medida visava aliviar o STF, que já enfrentava um volume considerável de processos. O TFR atuaria como uma segunda instância para as demandas envolvendo a União e autarquias, retirando do STF o julgamento dos recursos ordinários nesses casos. (PRESGRAVE; ALENCAR, 2021, p. 81).

Em 1958, foi introduzido o juízo de admissibilidade bipartido do recurso extraordinário como uma tentativa de conter o abuso no uso desse recurso. Apesar disso, a crise persistiu, e em 1965, um grupo de juristas começou a discutir a reforma do poder judiciário, considerando a possibilidade de criar um novo tribunal, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que não foi implementado imediatamente. Em 1963, foi criada a "súmula da jurisprudência dominante" por meio de uma Emenda Regimental. Essa iniciativa foi proposta pelo Ministro Nunes Leal e consistia na elaboração de verbetes sintéticos e abstratos que serviriam como diretrizes para casos passíveis de repetição. Essa medida buscava organizar a jurisprudência do STF e oferecer orientações para situações recorrentes (ABBOUD, 2020, p. 12).

Ao longo do tempo, diversas medidas foram adotadas para tentar enfrentar a crise dos tribunais superiores no Brasil, mas a complexidade do problema e a sua natureza multifacetada tornaram a busca por soluções eficazes um desafio constante. A crise não se limita apenas à questão quantitativa, envolvendo também questões qualitativas e funcionais, como já dito anteriormente, que demandam uma abordagem cuidadosa e uma revisão mais profunda do sistema judiciário brasileiro. A criação das súmulas no contexto brasileiro representou um avanço significativo na organização e no funcionamento do sistema judiciário.

As súmulas foram concebidas como um conjunto de enunciados numerados que resumiriam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre diversas matérias. Esse instrumento tinha o objetivo de facilitar a fundamentação dos julgamentos do recurso extraordinário, tornando-se uma ferramenta de especial importância em um país com tradição de direito civil law e sem o hábito de manter repositórios jurisprudenciais extensos como em alguns países estrangeiros (DE SOUZA, 2019, p. 163).

O processo de elaboração das súmulas era regulamentado regimentalmente e envolvia várias etapas, desde a escolha dos temas até a aprovação e publicação das súmulas para conhecimento geral. As súmulas eram resultado de um incidente de uniformização da jurisprudência, em que um caso concreto servia de base para a formulação de um enunciado genérico que orientaria a decisão de casos futuros. Em 13 de dezembro de 1963, ocorreu uma sessão plenária que aprovou as primeiras 370 súmulas, abordando uma ampla gama de temas jurídicos. Essas súmulas abordaram questões variadas, como a proibição de expulsar estrangeiro casado com brasileira, a exigência de prequestionamento, a necessidade de exaurimento da instância inferior e a obrigação de impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida para que o recurso fosse conhecido.

Embora as súmulas não tivessem eficácia vinculativa prevista em disposição legal, na prática, exerciam uma influência considerável nos julgamentos, tanto nos juízos de primeiro grau quanto nos tribunais. Elas se tornaram uma referência importante para a uniformização da jurisprudência e para a fundamentação das decisões judiciais, contribuindo para a coesão e a estabilidade do sistema jurídico brasileiro. Assim, as súmulas desempenharam um papel relevante na consolidação da jurisprudência do STF e na promoção da segurança jurídica no país, ao oferecerem orientações claras e objetivas para a aplicação do direito em casos semelhantes (MOSSIN, 2018, p. 314).

A evolução do instituto das súmulas no sistema jurídico brasileiro reflete uma transformação significativa em sua natureza e função ao longo do tempo. Inicialmente, as súmulas tinham um caráter persuasivo, e era comum que os juízes de todas as instâncias as utilizassem como fundamentação para suas decisões. Em 1990, por meio da lei de recursos, as súmulas passaram a ter um status mais robusto, pois o relator poderia negar seguimento a recursos que contrariassem as súmulas do respectivo tribunal (STF ou STJ) em questões predominantemente de direito (DANTAS; OLIVEIRA, 2018, p. 25).

Essa mudança legislativa fortaleceu as súmulas e indicou que sua função não era mais meramente persuasiva, mas sim vinculante em certos casos. Além disso, com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, foi introduzida a figura das súmulas vinculantes, que têm a capacidade de vincular não apenas o Poder Judiciário, mas também o Poder Executivo. Atualmente, as súmulas se dividem em duas modalidades: súmulas tradicionais e súmulas vinculantes. Embora as súmulas

tradicionais não sejam criadas há anos, elas ainda desempenham um papel relevante no contexto processual, representando a primeira tentativa de sistematizar a jurisprudência (BUENO, 2017, p. 143).

O uso das súmulas e outros entendimentos jurisprudenciais também deu origem ao conceito de "jurisprudência defensiva", que se refere ao emprego dessas construções jurisprudenciais para aumentar o formalismo dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais. Isso cria uma barreira à subida desses recursos, levando os recorrentes a se preocuparem inicialmente em superar esses obstáculos antes de abordar o mérito do recurso. Apesar dos esforços para utilizar as súmulas como mecanismo de controle da carga de trabalho dos tribunais, essas construções jurisprudenciais não conseguem, por si só, reduzir significativamente a quantidade de processos. A metáfora da "barragem furada" usada por Leandro Giannini ilustra esse ponto, sugerindo que as súmulas funcionam como uma barreira que retém parte dos casos, mas ainda permitem que uma quantidade considerável de processos siga adiante, sobrecarregando o sistema jurídico. A questão da gestão da carga de trabalho dos tribunais superiores continua sendo um desafio relevante no contexto brasileiro.

A tentativa de lidar com a crise dos recursos excepcionais no sistema jurídico brasileiro tem revelado desafios complexos. A busca por evitar injustiças flagrantes e manter um papel de liderança institucional tem levado os tribunais supremos a aceitar uma carga significativa de casos, mesmo que essa atitude possa, prejudicar sua própria eficiência e capacidade de funcionar adequadamente. A discussão sobre "filtros" para controlar o número de recursos excepcionais apresentados tem sido um tema recorrente, mas, como mencionado, os requisitos de admissibilidade já são rigorosos e restritivos. A filtragem natural, composta por súmulas e jurisprudência defensiva, não foi suficiente para solucionar a crise dos processos. Isso ocorre em parte devido à discricionariedade inerente a essa estrutura não sistematizada, que muitas vezes resulta em resultados diferentes para situações semelhantes, gerando insegurança jurídica e incentivando a interposição de mais recursos (CASTANHARO, 2017, p. 19).

Ao longo do tempo, outras medidas regimentais foram aplicadas na tentativa de limitar o número de recursos excepcionais, como a alteração nas possibilidades de cabimento estabelecida pela Constituição de 1967. Essas mudanças nem sempre conseguiram atingir o objetivo de sistematização ou gestão eficaz dos processos. A

complexidade da crise dos recursos excepcionais no Brasil reside em uma série de fatores, incluindo a cultura de recorrer, a estrutura do sistema legal, a discricionariedade nas decisões judiciais e a necessidade de garantir justiça em casos individuais. Encontrar uma solução abrangente para esse problema requer uma análise cuidadosa de como as diferentes medidas podem afetar a eficiência e a equidade do sistema de justiça como um todo.

2.2 A EVOLUÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DA FUNÇÃO DOS TRIBUNAIS DE SOBREPOSIÇÃO E A OBJETIVAÇÃO DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS

A criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 1988, como parte da reorganização do poder judiciário brasileiro, refletiu o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal (STF) estava sobrecarregado e não conseguia lidar eficazmente com o grande volume de recursos excepcionais que tratavam principalmente de violações à legislação federal. A ideia por trás da criação do STJ era aliviar essa carga de trabalho do STF, tornando-o responsável principalmente pela jurisdição constitucional e pelo controle de normas federais. Essa abordagem acabou aproximando tanto o STF quanto o STJ das funções de terceira e quarta instâncias, uma vez que ambos os tribunais se tornaram responsáveis pela integridade das normas jurídicas de âmbito nacional. Isso contribuiu para a expansão da crise dos recursos excepcionais para ambos os tribunais, uma vez que o STJ também enfrentou um grande número de recursos e casos (ALVES, 2017, p. 20).

Essa situação levou à discussão sobre a função real desses tribunais e à importância dos precedentes no sistema jurídico brasileiro. As Cortes Superiores, como mencionado, têm uma função reativa, buscando controlar a aplicação da legislação pelos juízes ordinários caso a caso, com foco no passado e na correção de erros específicos. Essa abordagem se aproxima da ideia de uma terceira instância e visa garantir a uniformidade da jurisprudência. Também houve uma tendência das Cortes Superiores de se envolverem em uma "nomofilaquia do caso concreto", ou seja, pronunciarem-se sobre uma ampla gama de questões, muitas vezes sem relevância geral, e fornecer respostas específicas para casos individuais. Isso gerou dúvidas sobre se essas Cortes deveriam se concentrar apenas em

questões de interesse geral e na formação de precedentes (CUNHA, 2017, p. 165).

A discussão sobre o papel dos tribunais superiores e a teoria dos precedentes é fundamental para entender a dinâmica do sistema jurídico brasileiro e a busca por soluções para a crise dos recursos excepcionais. A discussão sobre a função dos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sistema jurídico brasileiro é complexa e tem implicações significativas no acesso à justiça e na gestão da jurisprudência. As Cortes Supremas, como o STF, desempenham um papel proativo na orientação da interpretação e aplicação do Direito. Elas formam precedentes a partir do julgamento de casos concretos que têm importância fundamental para a unidade do Direito. Suas decisões têm efeito vinculante em toda a sociedade civil, tornando-se parte da ordem jurídica normativa. Isso significa que essas Cortes têm um papel importante na definição do sentido extraível do texto legal (BARBOSA, 2016, p. 11).

Por outro lado, as Cortes Superiores, como o STJ, têm uma função mais reativa, buscando controlar a aplicação da legislação pelos juízes ordinários caso a caso. Elas se concentram em corrigir erros específicos em casos individuais, com foco no passado e na interpretação das leis para atribuir sentido ao direito. Suas decisões, embora influentes, não têm o mesmo efeito vinculante que as da Corte Suprema. A questão de se os tribunais superiores brasileiros são Cortes Supremas ou Cortes Superiores tem implicações diretas no acesso à justiça. A revisão das decisões e a busca por justiça no caso concreto podem ser prejudicadas se esses tribunais não desempenharem adequadamente suas funções. A burocratização do sistema de recursos no Brasil, juntamente com a ampla tolerância e permissividade na admissão de recursos, cria um desafio significativo para o sistema judicial.

Com o Código de Processo Civil de 2015, houve uma escolha legislativa que enfatizou a vinculatividade das decisões do STF e do STJ. Isso indica uma tendência de aproximação desses tribunais ao conceito de Cortes Supremas, com maior ênfase na interpretação e no precedente, e afastamento da ideia de Cortes Superiores puramente voltadas para o controle e jurisprudência. Essa evolução tem implicações importantes na gestão da jurisprudência e na busca por maior coerência e previsibilidade no sistema jurídico brasileiro. A transformação desses tribunais requer uma abordagem cuidadosa e a consideração das implicações práticas para o acesso à justiça e para a eficiência do sistema judicial como um todo (BERRO; OLIVEIRA, 2016, pp. 8-26).

A discussão sobre a função dos tribunais de cúpula, como o STF e o STJ, no sistema jurídico brasileiro tem evoluído para uma visão que enfatiza sua natureza como Cortes Supremas, em oposição a simples Cortes Superiores. Isso implica uma mudança de perspectiva, na qual a função principal dessas Cortes não está mais centrada no controle casuístico das decisões recorridas, mas sim na definição da interpretação adequada do Direito.

Nesse contexto, a teoria de objetivação ou abstração dos recursos excepcionais tem ganhado destaque. Isso significa que as questões constitucionais ou infraconstitucionais deixam de ser relevantes apenas para as partes individuais envolvidas no litígio e passam a ter uma dimensão geral que transcende o interesse individual. Essa abordagem visa afastar a ideia de que existe um "direito subjetivo" das partes de terem suas demandas analisadas pelos tribunais de cúpula, buscando assim reduzir a quantidade de recursos e introduzir uma forma mais eficaz de gestão dos processos que sobrecarregam esses tribunais (MACEDO; SCALZILLI, 2015, pp. 16 - 32).

No Brasil, essa mudança de paradigma tem sido implementada por meio do sistema de precedentes e da criação de filtros qualitativos, em contraposição aos filtros quantitativos utilizados anteriormente. A ideia por trás desses filtros qualitativos é direcionar os recursos excepcionais para casos verdadeiramente paradigmáticos, que tenham relevância para o conjunto da sociedade brasileira. Isso significa que nem toda matéria constitucional ou infraconstitucional será considerada relevante o suficiente para justificar a análise pelos tribunais de cúpula (BATISTA, 2013, p. 54).

Essa transformação não é simples e envolve uma mudança de mentalidade tanto por parte dos magistrados quanto dos litigantes. Deixar de focar exclusivamente no caso concreto em prol da unificação da jurisprudência e da busca por interesses públicos, coerência e segurança jurídica é um desafio significativo. Essa mudança é necessária para lidar com a sobrecarga de processos e garantir a eficácia do sistema judicial (FONTE; CASTRO, 2013, p. 871-891). Essa discussão sobre a função dos tribunais de cúpula não é exclusiva do Brasil, mas também ocorre em outros países do civil *law*, como na Europa. A sobrecarga dessas Cortes Superiores tem levado a uma reavaliação de seu papel e à busca por mecanismos mais eficazes de gestão de processos (GONÇALVES; VALADARES, 2015, p. 1.439).

2.3 A REPERCUSSÃO GERAL COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Compreendo que o foco da pesquisa em questão se concentra no estudo de um dos requisitos para a admissibilidade do recurso extraordinário, que é a repercussão geral. Este requisito é de grande importância no contexto do recurso extraordinário, pois desempenha um papel crucial na seleção dos casos que serão analisados pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A repercussão geral é um filtro que visa direcionar os recursos extraordinários para os casos que têm relevância social, política, econômica ou jurídica significativa. Em outras palavras, apenas questões que possuam um impacto mais amplo na sociedade e no ordenamento jurídico são admitidas pelo STF, o que ajuda a evitar a sobrecarga do tribunal com processos menos relevantes (CALDEIRA, 2012, p. 12).

A análise da repercussão geral é realizada pelo STF por meio de um procedimento específico, no qual se avalia se a questão discutida no recurso possui esse caráter de relevância. Caso seja reconhecida a repercussão geral, o recurso extraordinário é admitido e, em seguida, a decisão do STF sobre o tema terá efeitos vinculantes para os demais tribunais do país. A repercussão geral desempenha um papel fundamental na seletividade e na eficiência do sistema judicial brasileiro, permitindo que o STF foque sua atenção nas questões mais relevantes e que sua jurisprudência tenha um impacto mais amplo no direito brasileiro (DURÇO; CHEHUEN, 2011, p. 254).

2.3.1 O SURGIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E SUA PREVISÃO LEGAL

A introdução da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário trouxe uma mudança significativa no sistema de controle de constitucionalidade no Brasil. Antes dessa modificação, o sistema se baseava na arguição de relevância, que era uma avaliação mais ampla da importância do caso, centrada na ofensa ao direito objetivo, ou seja, na legislação infraconstitucional. Com a repercussão geral, a análise se tornou mais específica e direcionada às questões

constitucionais. Agora, não basta apenas a ofensa à Constituição; a questão precisa ter uma "repercussão geral em si mesma", ou seja, deve ter um impacto significativo na sociedade ou no ordenamento jurídico como um todo. Essa mudança visa a evitar que o Supremo Tribunal Federal (STF) seja sobrecarregado com casos de menor relevância (ALVIM, 2011, pp. 35-48).

A análise da repercussão geral é realizada em sessão pública e exige uma fundamentação, ao contrário da arguição de relevância, que era apreciada em sessão secreta e dispensava justificativa. A repercussão geral se aplica apenas às questões constitucionais, não abrangendo questões infraconstitucionais, que continuam a ser objeto de análise no recurso especial. A repercussão geral é um mecanismo de filtragem recursal que visa a garantir que apenas as questões constitucionais com impacto significativo sejam apreciadas pelo STF, promovendo a eficiência e a seletividade do sistema de controle de constitucionalidade no Brasil (REICHELT, 2011, pp. 54-76).

A introdução da repercussão geral no sistema recursal brasileiro tem sido fundamental para direcionar o Supremo Tribunal Federal (STF) à sua verdadeira função de zelar pelo direito objetivo, sua eficácia, sua integridade e a uniformidade de sua interpretação. Este mecanismo atua como uma "válvula de abertura do sistema recursal", garantindo que apenas os temas de relevância nacional sejam levados à discussão, o que, por sua vez, aprimora a jurisdição constitucional e permite que os Tribunais Superiores desempenhem seu papel de guardiões do ordenamento jurídico.

Ao concentrar-se apenas em questões efetivamente relevantes, os Tribunais Superiores podem distribuir a justiça de forma mais eficaz e ágil, assegurando a proteção dos direitos fundamentais e da cidadania, bem como o desenvolvimento do Estado de Direito Democrático no Brasil. Isso evita que o STF seja sobrecarregado com casos de menor importância e permite que se concentre nas questões que têm um impacto significativo na sociedade e no sistema jurídico como um todo. O instituto da repercussão geral, assim como a arguição de relevância, foi inspirado no *writ of certiorari* do Direito norte-americano. Nos Estados Unidos, a Suprema Corte tem a prerrogativa de decidir se irá ou não conhecer de um recurso, com base em critérios como o número de pessoas afetadas pela decisão e a relevância da questão jurídica que vai além dos interesses das partes litigantes. Isso demonstra a busca por uma maior seletividade e eficiência na análise de casos de grande

impacto.

2.4 ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A arguição de relevância (AR) foi o primeiro filtro de admissibilidade criado no sistema jurídico brasileiro para lidar com a sobrecarga de recursos extraordinários apresentados ao Supremo Tribunal Federal (STF). Esta medida foi proposta pela primeira vez em 1965, quando o então Ministro Presidente do STF, Ribeiro da Costa, entregou um estudo elaborado por uma comissão de membros do tribunal ao Ministro da Justiça, Milton Campos, abordando os desafios enfrentados pela Suprema Corte (ARAUJO; BARBOSA, 2022, pp. 165 - 178).

O estudo sugeriu duas principais providências para reduzir a quantidade de recursos extraordinários e agravos, que representavam uma carga significativa para o STF. A primeira medida proposta foi a criação de um órgão coletivo nos tribunais de origem para analisar inicialmente os recursos extraordinários, ou seja, realizar o juízo de admissibilidade desses recursos. Esse órgão teria a prerrogativa de admitir o recurso apenas em casos excepcionais, sendo sua decisão irrecorrível na maioria dos casos.

A segunda medida foi a inclusão de um novo requisito para a interposição do recurso extraordinário, que exigia que a questão federal envolvida fosse de "alta relevância". Isso significava que o recurso extraordinário só seria admitido quando a matéria discutida fosse de grande importância, com impacto além das partes envolvidas no litígio. Embora não tenha sido definido explicitamente o que constituiria "alta relevância", entendeu-se que seria avaliada do ponto de vista do interesse público, ou seja, a relevância da questão para a sociedade em geral.

A alta relevância estava relacionada ao interesse público que transcende as partes litigantes, refletindo a importância da questão para o público em geral. Esse critério visava a destacar questões de maior magnitude e interesse nacional, direcionando o foco do STF para casos de relevância real e significativa para a sociedade brasileira. Essa abordagem visava evitar que o tribunal fosse sobrecarregado com casos de menor importância e direcionasse seus esforços para questões de maior impacto público.

O estudo sobre a criação do requisito da relevância sugeriu um procedimento

específico para sua instauração, visando a separação e prévia análise da arguição de relevância (AR) em relação ao recurso extraordinário (RE) ao qual se referia. Esse procedimento envolveria uma etapa bifásica que começaria no Tribunal de Origem e passaria para o Supremo Tribunal Federal (STF). Primeiramente, a AR seria interposta no mesmo momento que o RE, mas seria julgada de forma separada. O Presidente do Tribunal de Origem seria o primeiro a apreciá-la, tendo duas opções: (i) considerar que a AR era cabível, nesse caso, tanto a relevância quanto o RE seriam encaminhados ao STF, que analisaria primeiro a relevância e, se concordasse com o julgamento do Tribunal de Origem, passaria à análise do RE; e (ii) considerar que a AR não deveria ser admitida. Nesse cenário, apenas a AR seria enviada ao STF (DE BRITO; BORGES, 2022, pp. 10-23).

O Presidente do Tribunal de Origem desempenharia o papel inicial de juiz da relevância, decidindo sobre a subida do recurso. O STF, por meio de um julgamento sumário, regulado em seu Regimento Interno, poderia discordar da decisão do Tribunal de Origem e optar por não conhecer do recurso que não fosse considerado relevante. Inversamente, se a relevância não fosse reconhecida inicialmente, a parte poderia trazer a questão ao STF por meio de traslado, que seria julgado apenas em relação a esse requisito. Outra alternativa seria permitir que o STF determinasse um novo julgamento pelo próprio Tribunal recorrido nos casos em que a decisão pudesse ser reformada, mas a questão não fosse de relevância jurídica significativa (BOLWERK; DE MOURA; PEREIRA, 2021, p. 132).

Esse sistema de procedimento proposto tinha como objetivo principal aliviar a carga de trabalho do STF, permitindo que o tribunal se concentrasse em casos de relevância real e que tivessem um impacto significativo na sociedade. Inspirado no *writ of certiorari* do sistema jurídico norte-americano, o instituto da relevância visava a tornar as decisões do STF mais doutrinariamente sólidas e condizentes com seu papel de Suprema Corte. A criação desse requisito da relevância representou uma tentativa de solucionar o problema quantitativo que sobrecarregava o STF, permitindo que o tribunal se concentrasse em questões de importância significativa e relevância jurídica ampla para o país (PRESGRAVE; ALENCAR, 2021, p. 58).

2.4.1 SURGIMENTO E PROCEDIMENTO INICIAL DA ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA

A criação do requisito da relevância como filtro de admissibilidade para o recurso extraordinário no sistema jurídico brasileiro não ocorreu de forma direta. Inicialmente, a Constituição de 1967, promulgada durante o período ditatorial brasileiro, concedeu ao Supremo Tribunal Federal (STF) a competência para disciplinar as causas que se enquadravam nas alíneas "a" e "d" do recurso extraordinário. Isso permitiu que o STF regulasse sua própria competência por meio do regimento interno, incluindo a possibilidade de restringir o cabimento do recurso extraordinário como forma de racionalizar suas atividades. O Regimento Interno do STF de 1970, decorrente da Emenda Constitucional nº 1/69, estabeleceu uma série de matérias que não poderiam ser objeto de recurso extraordinário. Não era cabível recurso extraordinário derivado de litígios decorrentes de causas de trabalho, mandados de segurança que não julgassem o mérito ou que não excedessem o valor de alçada, entre outros casos (ABBOUD, 2020, p. 42-45).

Essa alteração constitucional não resultou imediatamente na criação da arguição de relevância como a conhecemos hoje. A arguição de relevância surgiu posteriormente como um mecanismo que permitia a ampliação do cabimento do recurso extraordinário. Naquela época, os recursos extraordinários eram, em princípio, cabíveis, e a arguição de relevância era necessária apenas quando a matéria do recurso extraordinário se enquadrava em alguma das hipóteses em que o regimento interno expressamente declarava o recurso como incabível. A arguição de relevância funcionava como um excludente de inadmissibilidade do recurso extraordinário, permitindo o acesso ao STF quando, em princípio, o recurso seria considerado incabível. Era, essencialmente, um instrumento político de provocação de acesso ao STF por meio do recurso extraordinário (SOUZA, 2019, p. 268).

A arguição de relevância, como introduzida no sistema jurídico brasileiro, tinha a função de "neutralizar" as exclusões estabelecidas pelo STF em relação ao cabimento do recurso extraordinário. Era considerada a última oportunidade para a admissão de causas que haviam sido expressamente excluídas pela Suprema Corte. Diferentemente do que havia sido idealizado nos estudos prévios, o STF determinou que a arguição de relevância seria examinada privativamente por ele, ou seja, não

passaria por instâncias intermediárias.

O procedimento para a arguição de relevância era o seguinte: o recorrente apresentava no recurso extraordinário uma demonstração da relevância da questão, de forma sucinta, mas fundamentada, em tópico específico e destacado, e solicitava a formação do instrumento, indicando as peças que deveriam compô-lo. Após o protocolo do recurso, o Presidente do Tribunal de Origem determinava a formação do instrumento de arguição de relevância e intimava o recorrido para responder no prazo de cinco dias. Em seguida, com ou sem resposta, o recorrente era intimado para reproduzir mais dez exemplares do instrumento e pagar as custas devidas. Com o instrumento formado, reproduzido e preparado, o Presidente do Tribunal o remetia ao Supremo Tribunal Federal para análise (MOSSIN, 2018, p. 319-327).

Alguns juristas viam a manutenção da competência para analisar o instituto no STF como insuficiente para resolver o problema quantitativo da Suprema Corte, pois não existia um requisito que excluísse a possibilidade de interposição da arguição de relevância. Se essa arguição passasse a ser utilizada para veicular todo e qualquer recurso extraordinário inicialmente incabível, a restrição feita pelo Regimento Interno do STF não seria eficaz.

Sob a perspectiva dos jurisdicionados, a arguição de relevância era vista como positiva, pois permitia a renovação da jurisprudência de forma mais acessível do que o procedimento anterior. Antes, quando a decisão local estava em harmonia com a jurisprudência predominante do STF, o recurso extraordinário do vencido era indeferido pelo Presidente do Tribunal recorrido, e o agravo de instrumento contava apenas com o exame do relator, reduzindo a probabilidade de reconsideração. Com a arguição de relevância, o incidente subia em 11 vias, uma para cada ministro do STF, proporcionando uma maior possibilidade de revisão das jurisprudências firmes. O julgamento da arguição de relevância no STF ocorria de maneira coletiva, em sessão secreta. Isso representou uma mudança significativa na forma como as questões eram apreciadas pela Corte, permitindo um debate mais amplo e a possibilidade de reconsideração de entendimentos consolidados (DANTAS; OLIVEIRA, 2018, p.12).

A apreciação da arguição de relevância, como instituída na época, possuía algumas características específicas. Não comportava pedido de vista, não exigia fundamentação e era irrecorrível. A única documentação publicada era a ata da sessão do Conselho, que continha apenas a relação das arguições acolhidas e

rejeitadas. Após a análise da relevância e, se ela fosse conhecida e acolhida, entendia-se que o Supremo Tribunal Federal compreendia que a matéria do recurso, apesar de inicialmente considerada irrelevante, era digna de julgamento pela Corte Suprema devido às suas peculiaridades. Em seguida, o Presidente do Tribunal de Origem era informado do acolhimento do instituto para analisar as demais questões de admissibilidade do recurso extraordinário, pois a arguição de relevância apenas retirava o primeiro óbice de cabimento do recurso, sendo que os demais requisitos de admissibilidade ainda precisavam ser analisados (BUENO, 2017, p. 279-292).

A inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 1/69 foi criticada, não tanto pelo seu objetivo, mas pela forma como o STF utilizou sua competência legislativa primária concedida pela emenda. Críticos argumentavam que a emenda previa apenas a possibilidade de a Corte se valer de critérios relacionados à natureza, espécie ou valor da causa para estipular se uma matéria era relevante. Como a relevância das questões postas no recurso extraordinário não se enquadrava em nenhum desses critérios expressamente mencionados no texto constitucional, argumentava-se que o STF estaria atuando fora da competência constitucionalmente deferida (CASTANHARO, 2017, p. 37).

Essa crítica perdeu sentido com a Emenda Constitucional nº 7 de 1977, que expressamente mencionou a relevância da questão federal como requisito para o recurso extraordinário. A emenda determinou que o recurso deveria atender "à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal", sendo que esses requisitos seriam especificados pelo Regimento Interno do STF. Até esse momento, a arguição de relevância era um instrumento pouco definido, cujo propósito era viabilizar o cabimento de recursos inicialmente considerados incabíveis. A partir da Emenda Regimental de 1985, o instituto passou por mudanças significativas que alteraram completamente sua natureza, como será analisado no tópico seguinte (ALVES, 2017, p. 22).

2.4.2 O PROCEDIMENTO DA ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA A PARTIR DA EMENDA REGIMENTAL N. 2 DE 1985

A Emenda Regimental nº 2 de 1985 introduziu importantes mudanças no Regimento Interno do STF, estabelecendo pela primeira vez parâmetros mais específicos para a relevância. O artigo 327, §1º desse regulamento passou a definir

a relevância da seguinte forma: "entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal". A definição, embora mais detalhada, ainda continha elementos conceituais indeterminados, deixando espaço para interpretação (BARBOSA, 2016, p. 17-22).

A Emenda Regimental trouxe outras alterações significativas no procedimento da arguição de relevância. Uma delas foi a distribuição da relatoria das arguições para todos os integrantes do Conselho, indicando um aumento no número de arguições de relevância recebidas pelo STF. Outra mudança relevante foi a inclusão de mais informações nas atas do Conselho, como a indicação da questão federal considerada relevante nos casos em que a arguição de relevância era acolhida (BERRO; OLIVEIRA, 2016, p. 8-26).

A mudança mais substancial diz respeito à lógica de indicação de cabimento do recurso extraordinário. Antes da Emenda Regimental, o regimento interno enumerava os casos em que o recurso extraordinário não seria cabível, ou seja, a regra era que o RE era cabível. Com o aumento do número de processos e exceções de cabimento, o STF alterou completamente a normativa, passando a indicar os casos em que o recurso extraordinário era cabível. Assim, de um vasto leque de possibilidades de cabimento, com exceção de nove incisos, o recurso extraordinário sobre questão federal passou a ser cabível em apenas onze situações específicas.

Essa mudança teve um impacto significativo na arguição de relevância, transformando-a em uma "válvula de escape" que criava uma hipótese genérica de cabimento para o recurso extraordinário, ao lado das hipóteses específicas listadas no Regimento Interno. Isso demonstra a evolução do papel desse instituto e sua importância na seleção dos casos que seriam efetivamente julgados pelo STF, especialmente diante do aumento expressivo da demanda por recursos extraordinários. A arguição de relevância, como mencionado anteriormente, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de desencorajar o uso abusivo do recurso extraordinário, que sobrecarregava as pautas do STF, levando à chamada "crise do Supremo Tribunal". Ao longo dos treze anos em que o instituto vigorou, enfrentou críticas significativas, principalmente devido à falta de clareza em relação ao que constituiria a "relevância da questão federal" (MACEDO; SCALZILLI, 2015, pp. 16 -32).

Uma das críticas mais frequentes diz respeito à subjetividade do termo "relevância", o que tornava o instituto suscetível a interpretações diversas e subjetivas por parte das partes e ministros do STF. A ausência de orientação jurisprudencial clara e o procedimento sigiloso e não fundamentado da arguição de relevância contribuíam para essa subjetividade. A dificuldade de delimitação e compreensão do instituto era evidente e destacada por vários doutrinadores. A falta de clareza na definição da relevância da questão federal também dificultava a atuação dos advogados na formulação das arguições de relevância, uma vez que não havia parâmetros claros para orientar esse processo. A subjetividade do critério de relevância levava a situações em que o que era considerado relevante por alguns não o era para outros (GONÇALVES; VALADARES, 2015, pp. 1439 - 1453).

Apesar das críticas, é importante observar que a arguição de relevância tinha como objetivo principal tornar seletiva a interposição do recurso extraordinário e desafogar as pautas do STF. A intenção era que apenas casos verdadeiramente relevantes para a ordem jurídica, com reflexos morais, econômicos, políticos ou sociais, fossem admitidos pelo STF. A subjetividade na aplicação do instituto e a falta de clareza em sua definição levaram a desafios significativos em sua utilização durante os anos em que esteve em vigor.

A arguição de relevância, como ressaltado por Sydney Sanches, foi considerada um ato político mais do que jurisdicional, o que levanta a possibilidade de que a falta de clareza em sua definição tenha sido intencional para permitir maior discricionariedade na sua aplicação. Alcides Mendonça de Lima observa que o instituto carecia de elementos democráticos e, na prática, serviu principalmente para dificultar a admissibilidade e o conhecimento do recurso extraordinário, uma vez que apenas uma pequena percentagem das arguições de relevância era acolhida.

A ausência de fundamentação e transparência na arguição de relevância dificultava não apenas a compreensão do instituto, mas também sua replicação em casos semelhantes, minando a tentativa de criar uma barreira à subida de recursos. A baixa taxa de admissão das arguições de relevância e as críticas constantes dirigidas a esse mecanismo tornaram previsível sua extinção. Com a promulgação da Constituição de 1988 e a criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o recurso especial foi estabelecido como um novo instrumento para lidar com questões infraconstitucionais, aliviando a carga de trabalho do Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, a arguição de relevância foi eliminada do ordenamento jurídico, na

expectativa de que os problemas relacionados à quantidade de recursos extraordinários seriam resolvidos com a implementação do recurso especial no âmbito do STJ (GONÇALVES; VALADARES, 2015, pp. 1439 -1453).

2.4.3 RESULTADOS DOS FILTROS

A arguição de relevância, ao contrário das expectativas iniciais, não pode ser considerada um filtro recursal convencional. Sua principal função não era reter os processos na origem para reduzir a carga de trabalho do STF, mas sim permitir a subida de recursos que inicialmente seriam inadmissíveis. Como demonstrado, o rol de cabimento do recurso extraordinário era estabelecido pelo Regimento Interno do STF. Inicialmente, o tribunal estabeleceu um conjunto de hipóteses em que os recursos não seriam cabíveis. A partir de 1975, o STF inverteu essa lógica e começou a estabelecer as hipóteses em que o recurso seria cabível. Isso reduziu a quantidade de processos que chegariam imediatamente ao STF e, como resultado, aumentou o número de arguições de relevância interpostas (ARAUJO; BARBOSA, 2022, p. 165 - 176).

A capacidade discricionária do STF em decidir quais arguições de relevância julgaria permitiu-lhe controlar sua pauta de julgamentos. Essa discricionariedade e a falta de motivação nas decisões passaram a ser consideradas antidemocráticas, especialmente após o período ditatorial em que a arguição de relevância foi criada e extinta. A arguição de relevância também teve um impacto nas práticas de julgamento do STF, tornando inaceitável que os julgamentos fossem secretos, sem participação popular e sem publicidade. Devido à escassez de dados sobre os efeitos concretos desse instituto nos julgamentos do STF, é difícil tirar conclusões definitivas sobre sua eficácia. No geral, a experiência com a arguição de relevância ensinou o que não deve ser feito ao se criar um mecanismo de julgamento prévio de admissibilidade de recursos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada teve como objetivo investigar a repercussão geral, um dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário, que foi introduzido

no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, através da modificação do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, acrescentando o §3º. O estudo buscou aprofundar a compreensão desse requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, que é frequentemente debatido no contexto jurídico.

A conclusão da pesquisa ressalta que a repercussão geral de um tema se manifesta quando sua resolução vai além dos interesses das partes envolvidas no processo, alcançando um segmento específico da sociedade, devido à sua relevância sob os aspectos econômico, político, social ou jurídico. A pesquisa também revelou que a repercussão geral foi criada como uma tentativa de resolver a crise enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal. Ao exigir que a questão constitucional discutida no recurso extraordinário tenha repercussão geral como condição de admissibilidade, o legislador buscou estabelecer um mecanismo de "filtro recursal", permitindo que apenas questões de maior importância sejam julgadas pelo Supremo.

A introdução da repercussão geral como requisito de admissibilidade resultará automaticamente na redução do número de recursos a serem julgados, permitindo ao Supremo dedicar mais atenção às causas de maior relevância para a sociedade. Assim, a repercussão geral foi criada com o objetivo de permitir que o Supremo Tribunal Federal exerça plenamente seu papel de guardião da Constituição Federal, garantindo sua eficácia, integridade e uniformidade de interpretação. Foi enfatizado que a repercussão geral não deve ser confundida com a antiga arguição de relevância, pois são mecanismos distintos, apesar de ambos visarem a redução do número de recursos.

A repercussão geral também foi criada para lidar com recursos extraordinários repetitivos, através da inserção do artigo 543-B no Código de Processo Civil, contribuindo para a uniformização da jurisprudência. As hipóteses de repercussão geral estão em constante evolução, sendo acrescentadas à medida que o Supremo emite decisões sobre o assunto, permitindo um melhor entendimento e aplicação desse importante requisito de admissibilidade. Diante da análise detalhada do tema central deste trabalho, que se concentra no exame de admissibilidade do recurso extraordinário sob a ótica do Novo Código de Processo Civil (CPC), é possível concluir que as mudanças introduzidas pelo novo código trouxeram importantes alterações no procedimento de admissibilidade desse recurso perante o Supremo

Tribunal Federal (STF).

Uma das principais transformações trazidas pelo Novo CPC diz respeito à ampliação dos requisitos de admissibilidade. A exigência de repercussão geral, antes não prevista, passou a ser um elemento fundamental na análise do recurso extraordinário. Essa inovação visa a garantir que o STF se debruce sobre questões que tenham relevância e impacto social, conferindo maior efetividade à jurisdição constitucional. O Novo CPC trouxe um maior rigor na análise dos pressupostos processuais, como a tempestividade e a regularidade formal do recurso. Isso demonstra a preocupação do legislador em aprimorar a qualidade das demandas que chegam ao STF, evitando recursos protelatórios ou inadequados.

No que tange aos aspectos procedimentais, o Novo CPC também introduziu a possibilidade de o relator do recurso, monocraticamente, negar-lhe seguimento se considerar manifestamente inadmissível, o que agiliza o trâmite processual e confere ao relator maior poder de filtrar os recursos que merecem apreciação colegiada. As modificações trazidas pelo Novo CPC têm como objetivo principal conferir maior eficiência e celeridade ao sistema de justiça brasileiro, alinhando-o com os princípios da razoável duração do processo e da duração razoável do processo, conforme preconizados pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais.

Diante das considerações apresentadas, é evidente que o exame de admissibilidade do recurso extraordinário sob a ótica do Novo CPC representa um avanço significativo no aprimoramento do sistema de justiça brasileiro, buscando assegurar que o STF concentre seus esforços nas questões de maior relevância para a sociedade e, ao mesmo tempo, contribuindo para a eficiência do Poder Judiciário como um todo. Essas mudanças, embora demandem uma maior atenção dos operadores do direito, são fundamentais para o fortalecimento do Estado de Direito e para a promoção da justiça no país.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. Recursos extraordinário e especial contra decisões que versam sobre tutela provisória: por uma atualização hermenêutica da súmula 735 do STF. **Revista de Processo** | vol. v. 301, 2020.
- ALVES, Gabriela Fragoso. A tese fixada pelo STF no julgamento do recurso extraordinário nº 898.060 sobre dupla paternidade e seus impactos no processo civil. **Revista do CEPEJ**, n. 20, 2017.
- ALVIM, Arruda. Notas sobre o projeto de novo código de processo. **Revista de Informação Legislativa**, p. 35-48, 2011.
- ARAÚJO, Lucas; BARBOSA, Marcus Vinícius. O novo código de processo civil e o juízo de admissibilidade dos recursos especiais: nova legislação, velhos problemas? **Nucleus (16786602)**, v. 19, n. 1, 2022.
- BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Repercussão geral em recurso extraordinário e o papel do “amicus curiae”. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 5, n. 2, p. 169-177, 2013.
- BARBOSA, Maria Luísa. O novo código de processo civil e a aproximação do controle concreto ao controle abstrato de constitucionalidade. **Revista Interdisciplinar Pensamento Científico**, v. 2, n. 1, 2016.
- BATISTA, Camila Bez. A repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do Recurso extraordinário. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, v. 4, n. 7, p. 225-244, 2013.
- BERRO, Maria Priscila Soares; DE OLIVEIRA, Simone Maria Gonçalves. A sistemática recursal civil e o novo código de processo civil. **Revista Intervenção, Estado e Sociedade**, v. 4, p. 8-26, 2016.
- BOLWERK, Aloísio Alencar; MOURA, Gizelson Monteiro de; PEREIRA, Maria Leda Melo Lustosa. Direito fundamental à saúde: um estudo sobre os requisitos para o fornecimento de medicamentos a partir dos julgamentos do recurso especial n. 1.654. 156/RJ e do recurso extraordinário n. 657.718/MG. **Scire Salutis**, v. 11, n. 3, p. 142-153, 2021.
- BRITO, Adam Luiz Claudino de; BORGES, Julia Gabriela Rodrigues. A repercussão geral no recurso extraordinário: entre a (dis) funcionalidade do instituto e os limites e desafios para a aplicação da inteligência artificial no julgamento de processos. **Humanidades & Inovação**, v. 9, n. 20, p. 10-23, 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao Código de Processo Civil Vol. 4.** Saraiva Educação SA, 2017.

CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. **A “objetivação” do recurso extraordinário.** MENDES, Gilmar Ferreira (organizador). *Jurisdição Constitucional.* Brasília: IDP, 2012.

CARRAZZA, Roque Antonio. Do recurso extraordinário e do recurso especial. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 2, n. 1, p. 23-31, 1993.

CARVALHO, Rolff Milani de. Recurso Extraordinário. **Revista Direito**, v. 1, n. 2, p. 61-80, 2000.

CARVALHO FILHO, José. A Repercussão Geral do recurso extraordinário e a uniformização da jurisprudência nacional. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, 2010.

CASTANHARO, Daniele. Repercussão geral das questões constitucionais sob a perspectiva do novo código de processo civil. **Revista jurídica direito, sociedade e justiça**, v. 4, n. 4, 2017.

CEMBRANEL, Ana Paula Kalbusch Soares. Recurso extraordinário: anotações acerca da repercussão geral como novo requisito de admissibilidade recursal. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 13, n. 25, p. 87-98, 2009.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Recurso extraordinário e recurso especial.** Saraiva Educação SA, 2017.

DANTAS, Bruno; OLIVEIRA, Hugo Lemes. A nova função da reclamação e o conceito de “esgotamento de instância” previsto no art 988, § 5º, II, do CPC/15: a garantia da observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos 5. **Revista Thesis Juris**, v. 7, n. 2, 2018.

DIDIER JR, Fredie. O recurso extraordinário e a transformação do controle difuso de constitucionalidade no direito brasileiro. **Revista do CEPEJ**, n. 8, 2007.

DURÇO, Karol Araújo; DA ROCHA CHEHUEN, Éric. O incidente de resolução de demandas repetitivas: uma das propostas centrais do Projeto de novo Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 8, n. 8, 2011.

FONTE, Felipe de Melo; CASTRO, Natália Goulart. **Amicus curiae, repercussão geral e o projeto do código de processo civil.** DIDIER JR. Fredie; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle, p. 871-891, 2013.

GONÇALVES, Gláucio F.; VALADARES, André G. O Sistema Recursal à Luz do Projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista SJRJ**, v. 19, p. 1439-1453, 2015.

GORDILHO, Pedro. Aspectos do recurso extraordinário. **Revista de direito**

administrativo, v. 225, p. 75-86, 2001.

MACEDO, Elaine Harzheim; SCALZILLI, Roberta. Prequestionamento no recurso especial sob a ótica da função do STJ no sistema processual civil: uma análise perante o novo Código de processo civil. In: **Revista de Processo**. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. Reexame da prova diante dos recursos especial e extraordinário. **Revista Jurídica, Sapucaia do Sul**, v. 53, n. 330, p. 17-33, 2005.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. Os Pressupostos de Admissibilidade do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial na Constituição Federal de 1988. **Revista Direito em Debate**, v. 6, n. 10, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira. Contrariedade à constituição e recurso extraordinário: aspectos inexplorados. **Revista de Direito Administrativo**, v. 195, p. 43-50, 1994.

MOSSIN, Heráclito A. **Recurso Extraordinário e Especial**. JH MIZUNO, 2018.

NEGRÃO, Theotonio. O novo recurso extraordinário: perspectivas na Constituição de 1988. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 9, 2003.

PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello; ALENCAR, João Victor Gomes Bezerra. Os impactos da fundamentação de admissibilidade recursal na funcionalidade sistêmica do agravo interno e do agravo em recurso especial e em recurso extraordinário. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 22, n. 2, 2021.

REICHELT, Luis Alberto. A duração do processo, o julgamento do recurso extraordinário dotado de repercussão geral e a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. In: **Revista de Processo**. 2011. p. 131.

SOUZA, Artur César de. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial: Pressupostos e Requisitos de Admissibilidade no Novo CPC de Acordo com a Lei 13.256, de 4/2/2016**. Grupo Almedina, 2019.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça. **Recursos no Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: Saraiva**, 1991.